



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº : 11065.002075/93-88
Recurso nº : RP/105-0.497
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sujeito Passivo : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.284

IRPJ – CSL – ILL – ANO DE 1991 – CRÉDITOS COM ENTIDADE PÚBLICA – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS ANULADO – Uma vez faturados e entregues os produtos à fundação pública, em conformidade com contrato celebrado entre as partes, não cabe a exclusão via LALUR de valores que o ente governante entendeu ilegais. Subsistem os créditos, ainda que o contrato tenha sido anulado unilateralmente pela administração pública, mormente se o contribuinte deixou em aberto, no balanço, a sua conta de ativo circulante, na qual registrou o seu direito de crédito, e posteriormente ingressou em juízo contra a entidade pública.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXIGÊNCIA NO ANO DE 1988 – IMPOSSIBILIDADE – Incabível a exigência desse tributo no ano de 1988, em face da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ANOS DE 1989 A 1991 – ALÍQUOTA APLICÁVEL – Incabível a exigência desse tributo na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), exceto no ano de 1988, no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas (RE nº 150.764-1/PE).

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho,

Processo nº : 11065.002075/93-88
Acórdão nº : CSRF/01-03.284

Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Luiz Alberto Cava Maceira. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11065.002075/93-88
Acórdão nº : CSRF/01-03.284
Recurso nº : RP/105-0.497
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão não-unânime consubstanciada no Acórdão nº 105-12.845, assim ementado (fl. 494):

“RECURSO DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.”

O v. acórdão recorrido, examinando recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre/RS, houve por bem confirmar a decisão monocrática no que tange às matérias identificadas pelo Conselheiro Relator às fls. 497/498:

“Regularmente impugnadas as exigências, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o crédito tributário, determinando, de ofício, a retificação do lançamento da contribuição para o PIS, mediante a formalização de novo processo, a exclusão da exigência concernente à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988, e a redução do percentual da contribuição para o FINSOCIAL, além de exonerar, em parte, o sujeito passivo das exigências referentes à parcela da infração relacionada à exclusão de créditos não liquidados.

A infração julgada improcedente pela decisão recorrida, a qual resultou na interposição do presente recurso de ofício, se acha desta forma descrita no Relatório Fiscal de fls. 99/112:

“6. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO:

Processo nº : 11065.002075/93-88

Acórdão nº : CSRF/01-03.284

O contribuinte excluiu do Lucro Líquido, através de ajuste no LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real, no encerramento do ano-base de 1991, bem como da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social, a título de créditos incobráveis, o valor de Cr\$ 1.527.201.630,62. Tal crédito, compreende a totalização de valores devidos na data de 31.12.91 pelo cliente FAE-Fundação de Assistência ao Estudante, justificado pela empresa com base na Portaria FAE 731, de 08/11/91, que anula contratos mantidos com diversas empresas, todos relativos a fornecimento de merenda escolar. Consultada a FAE, fica comprovado que o valor do cancelamento efetuado através da citada Portaria diverge do excluído pelo contribuinte, totalizando na verdade, Cr\$ 1.473.839.347,63. A procedência do cancelamento, por sua vez, está sendo discutida judicialmente, através de ação ordinária (Processo nº 920028/001/3), movida pela Associação Brasileira de Indústrias de Nutrição-ABIN, em nome da empresa fiscalizada, além de medida cautelar (Processo nº 92001744/0). Incabível, portanto, a exclusão do referido crédito, ao qual deve ser dado o tratamento previsto no artigo 221 do RIR/80, sujeitando sua baixa da provisão para créditos de liquidação duvidosa ao esgotamento de todos os meios de cobrança.”

Em seu recurso especial, a douta Procuradoria sustenta que está equivocado o entendimento do Senhor Relator no sentido de que “as ações judiciais impetradas contra a FAE não têm o condão de suspender o ato de cancelamento dos contratos; poderiam, no máximo, resultar na revisão dos valores das indenizações pagas pelas mercadorias já fornecidas, por não haver sido considerado o reajuste tido como ilegal”.

Assevera o d. representante da Fazenda Nacional que:

“Essa afirmativa deve ser recebida com reserva, pois trata-se de um pré-julgamento da ação judicial proposta pela contribuinte, ora recorrida, feito por pessoa incompetente para emití-lo.

Evidentemente, o veredicto final será dado pelo Poder Judiciário e poderá não contemplar a hipótese levantada pelo ilustre julgador monocrático.

Logo, estão cobertos de razão os r. votos vencidos, pois somente após o julgamento da ação é que se poderá saber, com

Processo nº : 11065.002075/93-88

Acórdão nº : CSRF/01-03.284

certeza, se o recorrido tinha ou não razão e, aí sim, poderá o mesmo lançar o crédito sob o título de devedores duvidosos.

Até que isso ocorra, não existe a mínima certeza de que o valor questionado não venha a ser pago. Caso o recorrido vença a ação judicial proposta, a FAE terá obrigação de pagar-lhe todo o valor do contrato. Logo, não reside aí nenhum crédito duvidoso a lhe fundamentar o ato. Existem, sim, valores questionados judicialmente, o que é diferente de créditos de liquidação duvidosa, pois de duvidosos nada têm, tendo em vista que a FAE, sendo órgão oficial, sempre honrará seus compromissos.”

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 515/518.

Intimado, o sujeito passivo INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA ofereceu contra-razões às fls. 526/528, protestando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, por entender que a douda Procuradoria não logrou demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova, conforme preceitua o § 1º do art. 33 do mencionado Regimento Interno. No mérito, propugnou o contribuinte pela manutenção do aresto guerreado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo. Quanto aos demais pressupostos recursais, algumas observações merecem ser feitas.

A primeira é que o v. aresto ora hostilizado é omissivo quanto ao cancelamento da exigência da contribuição social sobre o lucro do período-base 1988, bem assim à redução da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% a partir do ano de 1989, promovidos pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre (RS), e que também constituíram objeto do recurso *ex officio* interposto por aquela autoridade.

Por economia processual, e sendo certo que não houve (nem haverá) nenhum prejuízo para o contribuinte, examinarei essas duas matérias agora em sede de recurso especial, posto que a d. Procuradoria requereu que prevalecessem os votos vencidos, que deram provimento integral ao recurso *ex officio*.

No que tange à terceira matéria (exclusão do lucro líquido da parcela de Cr\$ 1.473.839.347,63, a título de créditos incobráveis), andou bem o Senhor Presidente da Câmara recorrida ao admitir o apelo, posto que a d. Procuradoria procurou demonstrar (e logrou fazê-lo) a contrariedade à evidência da prova, na medida em que suas razões de recurso centram-se no fato (incontroverso) de existir ação judicial promovida pelo contribuinte.

Somente com o conhecimento do mérito do recurso especial pode este Colegiado aquilatar se o aresto recorrido decidiu contrariamente à prova (existência de ação judicial).



Passo ao exame de mérito.

**I. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DO PERÍODO-BASE
DE 1988.**

No que se refere a essa exigência, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece acolhida, face a pacífica jurisprudência administrativa e judicial no sentido da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, o que culminou com a Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

Nego provimento ao recurso nesse item.

II. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Também não pode prosperar o recurso da Fazenda Nacional quanto à redução da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL ao patamar de 0,5% a partir de 1989, promovida pelo julgador singular, e confirmada pelo Colegiado da C. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício).

Com efeito, as majorações da alíquota da referida contribuição foram consideradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE), o que veio a ser reconhecido pelo próprio Poder Executivo, que determinou o cancelamento da exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), exceto no ano de 1988, no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas (Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, art. 17, *caput* e inciso III, e reedições).

Nego provimento ao recurso também quanto a esse item.



III. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO DA PARCELA DE Cr\$ 1.473.839.347,63, A TÍTULO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS.

Com relação a este item, melhor sorte assiste à Fazenda Nacional.

Extrai-se dos autos que a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA forneceu produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, mediante contrato celebrado com a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE em 02/08/91 (fls. 14/19).

De acordo com o Demonstrativo de fls. 22/24, o contribuinte emitiu notas fiscais de vendas no período de 30/08/91 a 18/10/91, com os preços reajustados em 35,81% em relação aos previstos no Edital, mas em consonância com os previstos no Anexo do mencionado contrato.

Por recomendações da Ciset/MEC, o Presidente da FAE, por meio de Portaria (fls. 20/21), baixada em 08/11/91, resolveu anular o contrato, por falta de previsão legal para o referido reajustamento dos preços, e determinou o pagamento dos produtos já faturados e entregues, sem qualquer reajuste.

A autuada, que havia apropriado como receitas os valores constantes das notas fiscais, houve por bem, em 31/12/91, quando do encerramento do período de apuração anual, excluir do lucro líquido, através de ajuste no LALUR, a diferença correspondente ao montante das vendas já faturadas deduzido dos valores pagos pela FAE.

Esse ajuste procedido, pelo sujeito passivo, a título de créditos incobráveis, repercutiu na apuração da base de cálculo do IRPJ, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda devido na fonte (ILL).



Processo nº : 11065.002075/93-88

Acórdão nº : CSRF/01-03.284

Consta, ainda, informação prestada pela FAE em 14/12/93 (fls. 698/700 do anexo), confirmada pelo contribuinte, dando conta da existência de uma ação ordinária (processo nº 920028/001/3) movida em 1992 pela Associação Brasileira de Indústria Nacional de Nutrição, da qual a autuada é associada, e de uma medida cautelar (processo nº 92001744/0), ambos tramitando na 5ª Vara Federal de São Paulo.

Não há nos presentes autos cópia de qualquer peça dos autos dos referidos processos judiciais, bem assim informação mais recente do seu andamento.

Em face de todo esse escopo probatório, o aresto recorrido resolveu prestigiar as razões de decidir adotadas pelo julgador singular e convalidar a aludida exclusão do lucro líquido procedida pelo contribuinte, pelos seguintes fundamentos (fls. 500/501):

“Anulado o contrato, todos os atos dele decorrentes ficam prejudicados, inclusive os créditos porventura advindos das mercadorias já efetivamente entregues, em cumprimento às cláusulas nele contidas; tanto que a portaria supra, determinou, em seu inciso II, a indenização aos contratantes, dos produtos faturados e entregues, de acordo com os preços constantes do edital de concorrência, sem qualquer reajuste.

Portanto, o procedimento adotado pelo contribuinte, não se enquadra nas regras estatuídas no artigo 221 do RIR/80, as quais regulam a baixa de créditos de liquidação duvidosa, uma vez que os valores contabilizados no ativo circulante da empresa, em contrapartida ao registro da receita faturada para a FAE, não mais constituem créditos líquidos e certos da recorrente, desde a publicação da Portaria FAE nº 731, de 1991. Desta forma, no presente caso, não há que se falar de esgotamento de todos os recursos de cobrança, como condição para a dedutibilidade do valor arrolado na autuação, em razão da inexistência de créditos a serem cobrados.

Como afirmou o julgador singular as ações judiciais impetradas conta a FAE, não têm o condão de suspender o ato de cancelamento dos contratos; poderiam, no máximo, resultar na revisão dos valores das indenizações pagas pelas mercadorias já fornecidas, por não haver sido considerado o reajuste tido como ilegal.”



Data maxima venia, equivocou-se o i. Conselheiro Relator do acórdão vergastado.

O fato de a administração pública ter anulado o contrato de fornecimento de produtos celebrado com a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA, não retira o direito da empresa de se insurgir contra esse ato e muito menos de ingressar em juízo em busca dos seus direitos, como aliás lhe é assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88).

Não é pelo fato de a administração pública ter declarado que são ilegais os valores faturados pela autuada, na parte em que contemplam reajustes de preços em 35,81%, que se possa afirmar que a empresa não tem direito a crédito pelos valores distratados.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha concordado, expressa ou implicitamente, com o ato unilateral da administração pública. Ao contrário, extrai-se que a pessoa jurídica deixou em aberto, no balanço encerrado em 31/12/91, a sua conta de ativo circulante, na qual registrou o seu direito de crédito junto à FAE. E a irrisignação da empresa se complementou em 1992, após o encerramento do período-base de 1991, ao autorizar a Associação Brasileira de Indústria Nacional de Nutrição – ABIN a ingressar em juízo em desfavor da FAE.

Sustentou a autuada em contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional que “o êxito destas ações judiciais é absolutamente incerto”.

Ora, o momento certo para o reconhecimento da perda só surgirá para o contribuinte com o trânsito em julgado da decisão judicial, que lhe vier a ser desfavorável.



Processo nº : 11065.002075/93-88

Acórdão nº : CSRF/01-03.284

Poderia o sujeito passivo ter constituído a provisão para devedores duvidosos, uma vez que a jurisprudência desta Turma tem admitido, na composição de sua base de cálculo, créditos junto a entes governamentais (Ac. CSRF/01-03.089, de 11/09/2000).

Optou porém a autuada, ao arrepio das normas contábeis e fiscais, por proceder à mencionada exclusão, extracontabilmente, reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL.

Nessa conformidade, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de restabelecer a tributação (IRPJ, CSL e ILL) sobre a parcela de Cr\$ 1.473.839.347,63 no ano-base de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de março de 2001.



MANOEL ANTONIO GADLEHA DIAS - Relator